



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anuais nº 0600047-88.2024.6.21.0098

Recorrente: PARTIDO LIBERAL - PL - GARIBALDI/RS

Relator: DESA. FEDERAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA À LEI. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO. CAUSA MADURA PARA DECISÃO DESDE LOGO DESSE E. TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO. PRECEDENTES. PARECER PELO JULGAMENTO DAS CONTAS ELEITORAIS COMO NÃO PRESTADAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Liberal de Garibaldi/RS na forma do art. 38 da Res. TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O partido interpôs recurso eleitoral em face de sentença que **desaprovou** suas contas nos seguintes termos:

Preliminarmente, registre-se que as contas do exercício financeiro de 2013 têm o trâmite processual sob a égide da Resolução TSE nº 23.604/2019, mas a análise deve ser realizada sob amparo da Res. TSE nº. 21.841/2004, vigente à época.

Dito isto, a prestação de contas foi ajuizada tardiamente, no dia 09.07.2024 (Id 122411588), sem a juntada do extrato bancário e dos Livros Razão e Diário.

O partido aduz que não houve movimentação financeira e, por isso, não é obrigado a apresentar os Livros Diário e Razão, bem como extratos bancários, citando o § 1º do art. 42 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos). Ainda, invocou os princípios contábeis da primazia da essência sobre a forma e do equilíbrio entre custo e benefício.

Entretanto, não procedem as alegações da agremiação. De fato, como já esclarecido em preliminar, **as contas partidárias do exercício financeiro de 2013 devem ser analisadas sob as regras da Res. TSE nº. 21.841/2004**, vigente à época, e que dispõe:

[...]

Ainda, o art. 14 da Res. 21.841/2004 arrola todos os documentos e peças que devem ser apresentados junto com as contas partidárias e, dentre eles, estão os Livros Diário e Razão (art. 14, I, "p").

O art. 42, § 1º, citado pela agremiação partidária, foi acrescentado à Lei dos Partidos Políticos apenas em 2019, não se aplicando, portanto, às contas sob exame. Também inaplicáveis os princípios contábeis invocados, pois tratam da primazia da escrituração contábil sobre as exigências legais, e a agremiação partidária sequer apresentou a escrituração contábil.

Além disso, o partido não juntou os extratos bancários, documentos imprescindíveis para a integral análise das contas. Nesse sentido, o documento de ID124501501, juntado ao Relatório de Exame, confirma que o partido não tinha conta aberta em 2013, contrariando a legislação da época que exigia a abertura de conta bancária pela agremiação partidária (artigos 4 e 13, § único, e 14, I, "l" e "n" da Res. TSE nº. 21.841/2004).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ausência dos Livros Diário e Razão e a falta de abertura de conta bancária, impede a Justiça Eleitoral de verificar a real movimentação financeira da agremiação partidária, ensejando o julgamento como contas não prestadas, nos termos do art. 45, IV, "b", da Res. TSE nº 23.604/2019. [...]

Em que pese a ausência de documentos essenciais à análise das contas, há que se considerar que muitos partidos políticos, principalmente os diretórios municipais de cidades pequenas, praticamente funcionam somente em ano de eleição municipal, ficando praticamente todo o resto do tempo inativo, sem receber recursos financeiros ou estimados em dinheiro.

Ademais, não é razoável ou produtora exigir apresentação de documentação zerada após o transcurso de 11 (onze) anos.

Ainda, o julgamento das contas como não prestadas ensejaria a apresentação, pelo partido, da regularização de contas julgadas não prestadas que, segundo o inciso III do § 3º do art. 58 "deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere". Ora, **a exigência, no requerimento de regularização de omissão de contas, de documentos que não foram apresentados na prestação de contas, porque inexistentes, impõe sanção ao partido por tempo indefinido, impedindo a agremiação ao acesso das cotas do Fundo Partidário ad aeternum.**

Dessa forma, o Tribunal Superior Eleitoral- TSE passou a deferir os **requerimentos de regularização de contas julgadas não prestadas**, ainda que ausente alguns documentos que seriam exigidos no exercício financeiro a que as contas se referem, aplicando as sanções equivalentes à desaprovação das contas:

[...]

Assim, mutatis mutandis, **aplico a mesma linha de raciocínio, deixando de julgar as contas como não prestadas, desaprovando-as e prescrevendo a sanção da rejeição das contas cominada no § 1º do art. 48 da Res. TSE nº. 23.604/2019**, diante da gravidade da irregularidade apontada, seguindo a mesma linha da jurisprudência pátria:

[...]

Assim, muito embora não tenha a agremiação partidária juntado documentação essencial à análise das contas, posto que inexistentes, fato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que compromete a sua transparência e confiabilidade, a fim de evitar a perpetuidade da sanção de suspensão do fundo partidário, bem como possível suspensão do órgão partidário, entendendo por desaprová-las.

Diante do exposto, **DESAPROVO as contas do PARTIDO LIBERAL - PL** do município de GARIBALDI/RS, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, nos termos do art. 45, inciso III, "a", da Resolução TSE Nº 23.604/2019.

Determino a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do § 1º do art. 48 da Res. TSE nº 23.604/2019, a iniciar do trânsito em julgado da presente decisão. [ID 45901639 - g. n.]

Em embargos de Declaração, foi alegada a ocorrência de prazo prescricional (ID 45901645), em síntese por que “observa-se omissão na decisão embargada no tocante a i. matéria de ordem pública, na medida que o prazo prescricional para julgamento do presente feito, de 05 (cinco) anos contados da data de 30 de abril de 2013 (data do encerramento do prazo para apresentação das contas), decorreu, s.m.j., em 30 de abril de 2018; ii. precedente do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, na medida da impossibilidade de se produzirem documentos retroativamente”.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados sob o seguinte fundamento (ID 45901646):

A alegada prescrição trazida pelo embargante, nada mais é do que um prazo, fixado pela Lei dos Partidos Políticos, para o julgamento das prestações apresentadas, a fim de permitir a aplicação da sanção do caput do art. 37. Explica-se: para poder aplicar a sanção estabelecida no caput do art. 37 da Lei 9.096/95, o juiz tem de julgar a prestação de contas em até 5 (cinco) anos, contados da sua apresentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, as contas do exercício financeiro de 2012 foram apresentadas, intempestivamente, em 9.07.2024 (Id 122411578) e foram julgadas em 20.12.2024, ou seja, ainda dentro do ano da sua apresentação, cabendo, portanto, a sanção aplicada.

Ainda, como bem explanado na decisão embargada, e ao contrário do que alega o embargante, **a ausência dos Livros Diário e Razão, bem como dos extratos bancários, documentos imprescindíveis para análise das contas, é motivo mais do que suficiente para ensejar o julgamento das contas como não prestadas**, nos termos do art. 45, IV, "b", caso em que o partido, após o trânsito em julgado da decisão, teria de ingressar com o Requerimento de Regularização de Contas Omissas - RRPCO e, somente neste caso, as contas seriam consideradas regularizadas, ainda que ausente os documentos vitais, a fim de impedir a sanção eterna de inadimplência.

Dessa forma, **pretendendo evitar todo esse trâmite, este juízo entendeu por desaprovar as contas**, por ausência de documentos imprescindíveis, evitando o prolongamento da inadimplência da agremiação e a possível Suspensão de Registro ou Anotação de Órgão Partidário, conforme determina o art. 47, II.

Assim, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na decisão prolatada. O partido embargante pretende reformar a sentença proferida por meio de embargos de declaração, recurso que não se presta a esse fim.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença de Id 126729886. [g. n.]

No recurso eleitoral sustenta-se, **preliminarmente**, a ocorrência de prescrição, segundo a tese do recorrente pelo transcurso do prazo de 05 anos a partir do momento em que a prestação seria exigível. Vale destacar (ID 45901651):

Entendeu-se à decisão recorrida que o prazo prescricional disposto no art. 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) não pode ser aproveitado para o caso concreto, de tal modo que o único prazo prescricional em matéria de prestação de contas seria o prazo para seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgamento, com início na data de sua apresentação ao juízo.

Todavia, antes e depois do julgamento das contas existem situações jurídicas que se submetem ao regime da prescrição, a saber, o descumprimento do prazo de apresentação das contas (situação dos autos, da qual emana a pretensão/obrigação do responsável legal de exigi-las da parte inadimplente), e, eventualmente, as sanções e os direitos que surgem a partir do julgamento de contas não prestadas. À nenhuma das situações supra o ordenamento jurídico pátrio deixa de estipular um prazo prescricional.

Tal leitura se faz do disposto no Título IV do Código Civil – em especial, de suas seções III e IV, que tratam especificamente da prescrição. Inaugura o citado Capítulo o art. 189, cuja redação determina que “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

In casu, o direito violado diz com o de acesso às informações sobre movimentações financeiras realizadas (ou não) pela agremiação ora recorrente (art. 17, III, CF), cuja tutela incumbe à esta Especializada.

Na forma do art. 3º da Resolução-TSE nº 21.841/2004 (aplicável ao exercício financeiro de 2013, na forma de seu art. 42), o prazo para apresentação das contas teladas – a partir do qual se iniciara o direito desta Especializada em exigi-las – encerrou-se em 30 de abril de 2014. Conforme certificado pela d. Secretaria da instância de origem, não foi processada exigência de contas em face da grei até a presente data (ID nº 122487858).

O já ventilado art. 37, § 3º, por sua vez, determina prazo prescricional de 05 anos para o julgamento da ação de prestação de contas, prazo que, observada a data de início do direito em exigi-las, encerraria em 01 de maio de 2019.

Portanto, através da subsunção, por analogia, do direito/dever desta Especializada (em exigir a apresentação das contas) ao prazo prescricional do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, e considerando o lapso temporal transcorrido até então, se mostra adequada a reforma da sentença para que seja declarada prescrição no caso concreto, com consequente extinção do feito com resolução de mérito.

Aponta-se ao prazo prescricional do art. 37, § 3º em função de sua pertinência temática para com a matéria posta, bem como de sua adequação frente às premissas dos arts. 202 e ss. S.m.j., sob esta perspectiva, o prazo prescricional descrito no art. 205 do Código Civil (dez anos) não seria o mais adequado ao caso concreto em função de sua amplitude e de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diminuta pertinência temática se comparada à do citado art. 37, § 3º.

Contudo, ainda que o fosse (o que admite em caráter argumentativo), também estaria prescrita a obrigação ora discutida, haja vista que da data do vencimento do prazo para apresentação das contas até o cumprimento da diligência nesse sentido transcorreram-se mais de 10 (dez) anos de inércia.

Dessa forma, postula-se desde já seja declarada prescrita a obrigação e extinta com resolução de mérito a presente ação, consignando-se o adimplemento da agremiação no que toca as contas do exercício telado.

No mérito, o recurso pede a aprovação das contas com ressalvas já que se trata de irregularidade meramente formal, pois a apresentação dos livros e extratos bancários é exigível quando há necessidade de verificação das contas. No caso concreto, pois, como inexistiu movimentação financeira, nenhum prejuízo houve para a verificação, além de ser inexigível a confecção de livros e abertura de conta com data retroativa, tão somente para regularizar a situação. Eis o texto *ipsis litteris*:

E veja-se: observadas as particularidades do caso concreto, o argumento de que a apresentação dos Livros Diário e Razão é imprescindível à fiscalização da movimentação financeira da agremiação não merece subsistir.

À uma, porque quando se concluiu pela ausência de movimentação financeira do recorrente por ocasião da decisão tornada sem efeito, tais peças contábeis não se encontravam nos autos.

À duas (e principalmente por isso), porque os princípios contábeis que regem a matéria, e exemplo do “princípio da primazia da essência sobre a forma” (que fundamenta a contabilização e a apresentação dos registros contábeis de acordo com sua essência e não meramente sobre sua forma legal) e do “princípio do equilíbrio entre custo e benefício” (que, por sua vez, prescreve que o benefício advindo da informação não deve exceder o custo de produzi-la).

Tais princípios, observadas as particularidades presentes, fazem compreender que o custeio da confecção, do registro junto aos órgãos de praxe e de apresentação dos Livros Diário e Razão (que seriam, a rigor,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

meros livros em branco levados a registro) para chegar-se à compreensão de ausência de movimentação financeira (já alcançada em outro momento neste feito sem eles), com as devidas vênias, não é razoável de uma perspectiva contábil e não é razoável, também, de uma perspectiva jurídica.

Postula-se, portanto, pela reforma da sentença e pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 24, II, da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

No que tange às **preliminares**, com a devida vênias dos argumentos expendidos, a não apresentação de contas não acarreta ao Estado “a perda do direito de exigi-las”. De acordo com o art. 80 da Res. TSE 23.607/2019, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta: a) à candidata ou ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; e b) ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Uma vez apresentadas as contas, então sim, segundo jurisprudência firmada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, passa a correr o prazo de 05 anos de prescrição, que vai até a data do julgamento definitivo. nos termos do da Lei 9.096/95, alterada pela Lei 12.034/2009, que sem seu art. 37, § 3º prevê que “A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.” Precedentes nesse sentido podem ser apontados:

Prestação de contas. Partido Verde (PV). Exercício financeiro de 2017. Desaprovação. Prescrição quinquenal. Inocorrência. [...] 1. A interrupção do prazo prescricional ocorre com o julgamento de mérito das contas, sendo irrelevante a interposição de recursos subsequentes. [...]. (Ac. de 11/3/2025 no AgR-PC-PP n. 060041680, rel. Min. André Mendonça.)

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2008. [...] 2. O prazo de cinco anos previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096 deve ser contado entre a data da apresentação das contas (30.4.2009) e a data do julgamento da prestação de contas (24.4.2014). Julgado o feito, o prazo prescricional é interrompido, sendo irrelevante a posterior apreciação de embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. [...]”(Ac. de 10.5.2016 no REspe nº 191645, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

Prestação de contas. Partido político. [...] Dispositivos constitucionais. [...] 1. O prazo prescricional instituído pelo artigo 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, decorre dos princípios constitucionais do devido processo legal, duração razoável do processo e segurança jurídica, de forma a coibir a prorrogação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indefinida da marcha processual e estabelecer limites ao exercício da pretensão punitiva do Estado. Precedentes. 2. A limitação temporal ao julgamento dos processos de prestação de contas não exclui a aplicação do art. 17, III, da CF, mas apenas compatibiliza o exame dos processos de prestação de contas com o preceito constitucional da razoável duração do processo. Precedentes. 3. O entendimento adotado por esta Corte não confronta a jurisprudência assente do STF e do STJ, de que as ações para ressarcimento de dano ao erário são imprescritíveis. Violação ao art. 37, § 5º da CF afastada. Precedentes. [...] (Ac. de 17.11.2015 nos ED-ED-PC nº 96438, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

Prestação de contas. Diretório estadual. Partido da República. Exercício financeiro de 2007. Prescrição reconhecida. Nova orientação do TSE. Questão de Ordem. PC Nº 37/DF. [...] 1. Os processos de prestação de contas passaram a ostentar natureza jurisdicional com o advento da Lei nº 12.034/2009 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 37, § 6º). 2. Na Questão de Ordem apresentada na PC nº 37/DF, na sessão jurisdicional de 23.9.2014, esta Corte Superior decidiu que os processos anteriormente classificados como administrativos, nos quais transcorridos mais de cinco anos de sua apresentação, deveriam ficar fulminados ante o reconhecimento da prescrição. 3. In casu, impõe-se a prejudicialidade do exame da presente prestação de contas em virtude da prescrição quinquenal, porquanto a sua apresentação deu-se em 30.4.2008 e, considerando que o primeiro acórdão - proferido em 18.4.2013 - foi anulado pelo próprio Regional, o novo julgamento, impugnado mediante via recurso especial, somente aconteceu em 30.1.2014. [...] (Ac. de 26.5.2015 no AgR-REspe nº 696334, rel. Min. Luiz Fux.)

Veja-se que, no caso concreto, a prestação de contas foi apresentada em 09 de julho de 2024, passando então a ser processada.

Desta forma, não há se falar em prescrição.

Quanto ao **mérito**, deve-se assinalar que esse e. Tribunal posicionou sua jurisprudência no sentido da imprescindibilidade da apresentação dos extratos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bancários, ainda que zerados, inclusive como meio de comprovação da alegada ausência de movimentação financeira.

O próprio Juízo sentenciante consignou que “a ausência dos Livros Diário e Razão, bem como dos extratos bancários, documentos imprescindíveis para análise das contas, **é motivo mais do que suficiente para ensejar o julgamento das contas como não prestadas**”. (g. n.)

Aliás, o precedente dessa e. Corte colacionado abaixo – contas partidárias anuais de 2013 com ausência de peças obrigatórias – reafirma que, nesse contexto, **devem as contas ser julgadas não prestadas**. A ver:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA FACULTATIVIDADE DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. ART. 266, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL. DOCUMENTAÇÃO COMPLEXA. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA. INAPLICABILIDADE DO PROGRAMA “REGULARIZA JE CONTAS” E DO PRECEDENTE INVOCADO. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência em face da sentença que julgou não prestadas as contas do partido relativas ao exercício financeiro de 2013, uma vez que a agremiação deixou de apresentar peças obrigatórias, quais sejam: livros diário e razão, relação de contas bancárias abertas e extratos bancários consolidados e definitivos de todo o exercício financeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Os arts. 4º, 13, § único, e 14, inc. I, al. “l” e “n”, da Resolução TSE n. 21.841/04, que disciplinavam as contas partidárias ao tempo do exercício financeiro de 2013, estabeleciam a obrigatoriedade de manutenção de conta bancária pelo partido político e a necessidade de apresentação dos respectivos extratos bancários. Jurisprudência deste Tribunal no sentido da imprescindibilidade da apresentação dos extratos bancários, ainda que zerados, inclusive como meio de comprovação da alegada ausência de movimentação financeira. **A facultatividade de abertura da conta bancária pelos partidos políticos que não tenham movimentação financeira de qualquer espécie apenas surge com o art. 6º, caput e § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, que, portanto, não se aplica ao exercício financeiro de 2013.**

3. A mera apresentação de um conjunto de extratos bancários incompletos não demonstra a inexistência de conta ou movimentação bancária. Incontroverso que o órgão partidário manteve conta bancária ativa no ano anterior e posteriormente a 2013. Ausência de justificativa idônea sobre as lacunas existentes na documentação apresentada.

4. Não apresentados os livros Diário e Razão durante o processamento do feito em primeiro grau de jurisdição, descumprindo o previsto no art. 14, inc. I, al. “p”, da Resolução TSE n. 21.841/04. Documentos acostados a destempo, em anexo ao recurso, inviabilizando o exame pelo órgão técnico. Este Tribunal tem concluído, em casos excepcionais, com respaldo no art. 266, caput, do Código Eleitoral, pela aceitação de novos documentos, acostados com a peça recursal e não submetidos a exame do primeiro grau de jurisdição, ainda que o interessado tenha sido intimado para se manifestar, quando sua simples leitura, ictu primo oculi, sem necessidade de nova análise técnica, pode sanar irregularidades. Na hipótese, inviável o conhecimento dos novos documentos, ante a complexidade de seus exames técnicos.

5. Invocado o programa “Regulariza JE Contas”, criado pela Portaria n. 346/24 da Presidência do TSE. Ocorre que o referido programa não se aplica ao caso, pois, **aqui, não se trata de requerimento de regularização de contas, mas do prévio julgamento de contas não prestadas, cujo trânsito em julgado é condição para que seja requerida a regularização.** A referida Portaria não mitiga as exigências e os requisitos a serem observados no bojo do processo que declara as contas não prestadas, mas apenas cria uma oportunidade mais facilitada para que o partido político afaste as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consequências desse julgamento a partir do subsequente pedido de regularização.

6. Invocado julgamento de prestação de contas na qual a não abertura de conta bancária de campanha acarretou a desaprovação das contas. No entanto, as razões que fundamentam o precedente não se aplicam à hipótese em tela, uma vez que, naquele caso, as informações disponibilizadas pelo Banco Central no Sistema de Divulgação de Contas atestavam que efetivamente não se abriu conta com CNPJ de campanha, contexto fático diverso do presente caso.

7. Manutenção da sentença. Perda do direito ao recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a perdurar até que o partido político promova a regularização perante a Justiça Eleitoral, na forma do art. 58 e seguintes da Resolução TSE n. 23.604/19.

8. Desprovemento.

(TRE-RS, REI nº 060002964, Relator: Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: 08/07/2024 - g. n.)

Ocorre que, em frontal contrariedade ao princípio da legalidade (art. 8º do CPC), a fim de livrar o partido de eventual desgaste com posterior requerimento de regularização de contas – e, assim, “evitar todo esse trâmite” –, “este juízo entendeu por desaprovar as contas”, em vez de julgá-las não prestadas.

Ora, essa decisão também afronta o desenvolvimento válido e regular do processo, criando um “atalho” não previsto no ordenamento jurídico e maculando a isonomia jurisdicional, de modo que essa matéria deve ser devolvida a esse e. Tribunal, ainda que não arguida em recurso. Isso porque a ilegalidade da decisão, por evidente erro de fundamentação, enseja a anulação e a reforma da sentença.

Estando a causa “madura” como na espécie dos autos, permite-se a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decisão de mérito por parte desse e. Tribunal. Nesse sentido, prescreve o CPC:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Dessa forma, faz-se necessário reformar a sentença, a fim de que as contas sejam julgadas não prestadas, com a aplicação dos consectários previstos na Resolução TSE 23.604/19, quais sejam: Perda do direito ao recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a perdurar até que o partido político promova a regularização perante a Justiça Eleitoral.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **reforma da sentença**, com a consequente decisão por esse e. Tribunal nos moldes expostos acima.

Porto Alegre, 26 de junho de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC